



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019695-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SOLANGE PAREDES SALES e Impetrante MICHEL DONIZETI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2019695-32.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Plantão Judiciário da Comarca da Capital Foro Central

Impetrante: Michel Donizeti da Silva

Paciente: Solange Paredes Sales

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3569

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital – Foro Central, que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva. A paciente, de nacionalidade boliviana, foi presa sob acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, ao ser flagrada transportando 4,1 kg de cocaína ocultos dentro de cadeiras de madeira no Terminal Rodoviário da Barra Funda, São Paulo. O impetrante sustenta a primariedade da paciente, a ausência de periculosidade concreta, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ou, subsidiariamente, a conversão para o regime domiciliar em razão da dependência de seus filhos deficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão

preventiva da paciente está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais; (ii) estabelecer se há possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ou prisão domiciliar, considerando a alegada dependência dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos (4,1 kg de cocaína), o que demonstra a gravidade concreta do delito e a necessidade de resguardo da ordem pública. O modus operandi sofisticado do crime, envolvendo transporte interestadual de drogas ocultas em móveis, reforça a presunção de envolvimento em organização criminosa. A existência de filhos menores não justifica, por si só, a substituição da prisão preventiva pelo regime domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP, especialmente porque todos possuem mais de 12 anos e há indícios de outra pessoa responsável pelos cuidados deles. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, conforme precedentes do STJ, os quais indicam a gravidade concreta do crime e a necessidade de segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi sofisticado da operação, justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. A existência de filhos menores não é suficiente para a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando ausente a comprovação da imprescindibilidade materna nos termos do artigo 318 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para casos de tráfico interestadual de drogas em grande quantidade, dada a necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §6º, 310,

II, 312, 313 e 318, V; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 853.723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/09/2023; STJ, AgRg no HC nº 846.512/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/09/2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Michel Donizeti da Silva** em favor de **Solange Paredes Sales**, contra ato do **Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital Foro Central**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.

Aponta o impetrante que a coacta é boliviana e foi presa em razão da suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Insurgindo-se contra a decretação da prisão preventiva, alega que a paciente é primária, está civilmente identificada e possui domicílio onde poderá ser encontrada.

Acrescente que [em tese] a paciente praticou crime sem violência, inexistindo, portanto, indicativos concretos que, em liberdade, possa causar dificuldades para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal, tampouco representando risco para a ordem pública.

Nesse contexto, aduz estarem ausentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

O caso, portanto, sugere a liberdade da paciente, ainda que com imposição de medidas cautelares, sobretudo porque não se encontra

presente o *periculum libertatis*.

A propósito, enfatiza (a teor do disposto nos artigos 310, II e 282, § 6º, ambos do CPP) que a prisão preventiva somente pode ser decretada ou mantida quando for incabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Mais a mais, destaca que a paciente poderá nem vir a receber uma sanção penal, já que, *a priori*, preenche os requisitos do ANPP.

Inclusive, em caso de eventual condenação, a pena imposta poderá ser bem mais branda que a eventual medida cautelar levada a efeito.

Sustenta, mais, que a paciente possui dois filhos deficientes que necessitam de cuidados especiais, sendo ela a única responsável por eles, já que é mãe solteira.

A esse respeito, dispõe acerca da prescindibilidade da comprovação da necessidade de cuidados maternos, por ser ela legalmente presumida, aventando a possibilidade de que a prisão cautelar, caso não seja revogada, seja substituída pelo regime domiciliar.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia seja a paciente colocada em regime domiciliar (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 97/104), a autoridade judiciária apontada

como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 107/108).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não concessão da ordem (fls. 114/115).

Eis a síntese do quanto importa.

Depreende-se dos autos originários que, em 18 de janeiro de 2025, a paciente foi autuada em flagrante delito por suposto envolvimento com tráfico de drogas.

Elementos carreados ao expediente criminal subjacente indicam que a acusada foi alvo de uma abordagem policial realizada no terminal rodoviário da Barra Funda, ao desembarcar de um ônibus proveniente do estado do Mato Grosso do Sul.

A equipe de policiais civis, atuando na apuração e repressão a crimes de tráfico de drogas na "porta de entrada" do estado de São Paulo, dirigiu-se para o terminal rodoviário da Barra Funda.

Posicionaram-se de forma velada, quando, por volta das 13h, estacionou um ônibus oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul, da viação Andorinha, razão pela qual se dirigiram até as proximidades desse coletivo, já ostentando distintivos policiais.

Passaram a observar os passageiros que desciam daquele ônibus.

Uma das primeiras pessoas a desembarcar do coletivo foi uma mulher [ora paciente], quem levava consigo uma mala pequena de

viagem, na cor verde.

Ela caminhou no sentido do bagageiro do ônibus e solicitou ajuda aos carregadores que ali se encontravam para retirarem e colocarem três cadeiras de madeiras em um carrinho.

Entretanto, ao perceber a presença dos policiais, a paciente passou a exigir agilidade dos carregadores.

Demonstrou nervosismo, buscando deixar o local rapidamente.

Diante de referida situação e do estado emocional demonstrado pela passageira ao ver os policiais, estes se aproximaram e passaram a interpelá-la a respeito do motivo de sua viagem, ocasião em que a coacta apresentou respostas desconexas, ora dizendo que estava a passeio, ora que cumpriria uma jornada profissional.

Ao ser indagada a respeito das cadeiras, novamente apresentou respostas evasivas e desconexas.

Por este motivo, utilizando-se de equipamento próprio, os policiais fizeram um furo em um dos pés de uma cadeira, constatando [em seu interior] a existência de um pó branco, com cheiro e característica de cocaína.

Diante disso, na presença do carregador do terminal rodoviário da Barra Funda, os policiais passaram a desmontar as cadeiras trazidas pela paciente, depreendendo que na estrutura das cadeiras estavam escondidos invólucros em formatos de “tubos” plásticos, substâncias

esbranquiçadas com cheiro e características a cocaína.

Indagada acerca dos fatos, a coacta disse ela que recebeu as cadeiras de uma pessoa de sexo feminino, na cidade de Corumbá e que para cumprir essa empreitada receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a orientação de que, quando aqui chegasse, receberia novas instruções.

Diante dos fatos, a paciente foi autuada em flagrante.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

No desdobramento da audiência de custódia, a autoridade judiciária homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 54/58 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas (fls. 01/05 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia e determinou a citação da paciente (fls. 115/116 dos autos originais).

Foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 117/122 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, já

designada para o próximo dia 11 de março.

A ordem deve ser denegada.

A imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

E a despeito do argumentado pelo impetrante, a autoridade judiciária *a quo* assinalou a quantidade significativa da droga apreendida a denotar gravidade concreta dos fatos.

Confira-se

“(…) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 4.110 gramas de cocaína.

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

Os fatos são graves. Consta dos autos que policiais, em operação contra o tráfico de drogas, "dirigiram-se para o citado Terminal, onde postaram-se de forma velada,

quando por volta das 13:00 chegou no local, um ônibus oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul, da viação Andorinha, motivo pelo qual, os Policiais foram até as proximidades do coletivo e desta feita, já ostentando distintivos policiais, passaram a observar os passageiros que desciam daquele ônibus.

Uma das primeiras pessoas a desembarcar do coletivo, foi uma pessoa do sexo feminino, a qual levava consigo uma mala de viagem, pequena e na cor verde, dirigindo-se em direção ao bagageiro do ônibus, momento em que solicitou dos carregadores que ali se encontravam, o auxílio para retirar e colocar em um carrinho, cedido pela empresa para transporte de bagagens, três cadeiras de madeiras.

Nesse momento, ao perceber a presença dos Policiais, aquela senhora, passou a exigir agilidade dos carregadores e, demonstrou nervosismo, buscando deixar o local rapidamente.

Diante daquela situação e, o estado emocional que a passageira, demonstrou ao ver os Policiais, os mesmos aproximaram-se da indigitada e, passaram a interpelar a respeito do motivo de sua viagem, tendo a mesma apresentado respostas desconexas, ou seja, ora dizia ser a passeio, ora dizia ser profissional e ao ser indagada a respeito das cadeiras, novamente apresentou respostas evasiva e desconexas. Por este motivo e, sabedores de ocorrências pretéritas, onde “mulas” (pessoas cooptadas por traficantes com a finalidade de transportarem drogas), utilizam-se de diversos meios para alcançarem seus desideratos, ou seja, o tráfico de drogas, os Policiais utilizando-se de equipamento próprio, fizeram um furo em uma “pernas” da cadeira, sendo verificado a existência de um pó de cor branca, com cheiro e característica de cocaína.

Assim, diante daquela evidência, os agentes passaram

a desmontar, na presença da testemunha ora qualificada, carregador do Terminal Rodoviário da Barra Funda, as cadeiras trazidas por aquela senhora, posteriormente identificada como SOLANGE PAREDESSALES, sendo constatado haver de forma homiziada na estrutura das cadeiras, em invólucro sem formatos de “tubos” plásticos, substâncias esbranquiçadas com cheiro e características a cocaína.

Os Policiais indagaram àquela mulher a respeito dos fatos, tendo a mesma dito que recebeu as cadeiras de uma pessoa de sexo feminino, na cidade de Corumbá /MS e que para tal empreitada receberia a quantia de R\$ 500.00 (quinhentos reais) e que, quando aqui chegasse, receberia novas instruções”.

Trata-se de fato grave, uma vez que a custodiada estaria transportando, entre Estados da Federação, mais de 4 quilos de cocaína, droga de alto poder viciante e valor agregado, de modo que a custódia cautelar se faz necessária para acautelar a ordem pública e a fixação no distrito da culpa.

Ressalto também que a arguição deque as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente

fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que não há comprovação nos autos de que a custodiada seja imprescindível aos cuidados da prole (mesmo os filhos com deficiência [auditiva]), até porque, em tese, viajou para outro Estado da Federação para a prática de delito hediondo, deixando a prole mais jovem com terceiros ou com os filhos mais velhos.

Ademais, todos os filhos têm mais de doze anos e o comprovante de endereço juntado aos autos (fl. 34) diverge do endereço informado em sede de audiência. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de SOLANGE PAREDES SALES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML. 6. Saem os presentes

intimados

Diversamente do argumentado pelo impetrante, a decisão não carece de fundamentação. Tampouco é desproporcional a medida imposta.

Ao contrário, a autoridade judiciária indicou os elementos que, no seu entender, justificavam a imposição da medida extrema.

Destacou a quantidade de drogas apreendida.

Assinalou não se tratar de porte de droga voltado ao uso próprio de quem o realizava.

E na sequência afirmou que essas particularidades indicavam, ao menos por ora, o prognóstico de destinação em grande escala dos entorpecentes encontrados, a denotar uma atividade de varejo engajada e comercialmente relevante.

Concluiu pela insuficiência e inadequação da aplicação de medidas cautelares alternativas, não satisfativas das provisões instrumentais que só a prisão, neste momento, confere.

Ou seja, de ausência de motivação idônea não se trata.

Muito pelo contrário!

A propósito, o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da

lavratura do auto de prisão em flagrante.

Aliás, foram estes mesmos elementos que ensejaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que assim seguiu.

O *periculum libertatis* não fica menos evidente.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese *sub judice*.

De fato, muito embora o delito imputado a paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, e tampouco ostente a coacta condições subjetivas desfavoráveis (fls. 114 dos autos originais), as nuances do caso concreto bem afirmam a repercussão do contexto.

De fato, a quantidade de droga apreendida chama bastante atenção.

Tratava-se de **4kg de cocaína** (fls. 25/28 dos autos originais) o que evidencia a gravidade concreta do crime.

Evidente, por esse volume, a destinação mercantil da droga.

Ao que tudo está a sugerir, não havia uma “posse” de droga inocente ou recreativa. Senão subjacente atividade engajada e militante, de porte e vulto. E é desta particularidade que se extrai, ao menos por ora, o relevo do enredo delituoso.

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

Importante relembrar, neste particular, que o *habeas corpus* não se presta para a discussão de provas, sobretudo quando ainda não foram produzidas sob o crivo do contraditório e sequer analisadas pelo juízo de origem.

É justamente por esse motivo que não há como enveredar sobre a eventual possibilidade de reconhecimento [ou não] do tráfico em sua forma privilegiada, em razão de suposta atuação da coacta como “mula”, ainda mais na presente fase da impetração.

Para que fique ainda mais claro: a conjuntura fático-delituosa, na forma como exposta, escancara o desenho empresarial dos fatos, minuciosamente arquitetado, o que, a um primeiro olhar, extrapola os contornos do tipo penal, ao menos até se delimitar as exatas incidências da participação da paciente nesse contexto.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o ousado arranjo delituoso subjacente aos autos.

Já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL
DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.
GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Em que pese tenham sido ressalvadas as condições subjetivas

favoráveis, não é demais salientar que a primariedade, por si só, não impede a imposição da prisão preventiva, sobretudo quando contraditada por outras informações menos abonadoras.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

De mais a mais, não se olvida do pedido formulado pela defesa para que a paciente fosse colocada em regime de prisão domiciliar em razão da existência de quatro filhos que dependem de seus cuidados.

Todavia, como bem apontado pela autoridade judiciária, todos os filhos da coacta possuem mais de 12 anos de idade (fls. 21/28), não se enquadrando no disposto no artigo 318, inciso V, do CPP.

E mais, observo que todos os menores de idade possuem dupla filiação em sua documentação. **Ou seja, lá consta o nome da paciente, mas também do genitor das crianças.**

Quadratura assim posta — ao menos por ora — desnuda a existência de um outro adulto também responsável pelos cuidados dos menores.

Além disso, muito embora a defesa tenha afirmado ser uma das crianças deficiente, observo que a menor possui deficiência auditiva

(fls. 29/30), sem que se tenha comprovado a imprescindibilidade da mãe para a regularidade de suas atividades da vida cotidiana.

Dita circunstância, invariavelmente, fragiliza a argumentação lançada pela impetrante acerca da imprescindibilidade da concessão da prisão domiciliar em favor da paciente, para viabilizar os cuidados das crianças.

De toda sorte, ao que tudo indica, o processo está maduro e só aguarda a realização da audiência de instrução, debates e julgamento para se encerrar, oportunidade na qual a autoridade judiciária poderá revisitar a necessidade de manutenção [ou não] da prisão cautelar da paciente após análise detida das provas produzidas.

Desta forma, forçoso convir que a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO